



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2026.0000025176**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000170-42.2024.8.26.0283, da Comarca de Itirapina, em que é apelante ALINE FRANCO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 32629**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000170-42.2024.8.26.0283**

**COMARCA: ITIRAPINA – VARA ÚNICA**

**APELANTE: ALINE FRANCO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DR. LEONARDO CHRISTIANO MELO**

**“AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS” – DANO MORAL – Ação parcialmente procedente – Recurso da autora buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral - Inocorrência – A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Teoria do desvio produtivo" ou da "perda do tempo útil" – Não foi comprovada excessiva perda de tempo, pela autora, visando solucionar esta controvérsia - Inexistência de dano moral indenizável – Sentença mantida - **Recurso improvido.****

Trata-se de “ação declaração de inexigibilidade de débitos c.c. reparação por danos materiais e morais”, proposta por **ALINE FRANCO DE OLIVEIRA** contra **NU PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 236/242, cujo relatório adoto, “*para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do empréstimo de R\$ 11.593,72, realizado no dia 03.02.2024, e das transferências via pix, à crédito, nos valores de R\$ 12.366,00 no dia 02.02.2024 e R\$ 3091,43 no dia 05.02.2024, e dos consectários legais, assim como eventuais encargos e tarifas decorrentes do não pagamento da fatura do cartão de crédito, restabelecendo-se a situação da autora de antes do golpe*”. Em razão da sucumbência em maior parte, a ré foi condenada ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela autora. A ré também foi condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, em razão da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ausência injustificada à audiência de conciliação pelo CEJUSC.

Somente a autora apelou (fls. 250/255), buscando a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 70).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 271/294), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, requereu o improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso da autora, arguida pela ré em contrarrazões recursais.

Com efeito, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta, por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso vertente, a autora, no recurso de fls. 250/255 impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável sentença, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia a sua reforma.

Fica, pois, rejeitada a aludida preliminar.

De resto, segundo consta dos autos, a autora recebeu ligação de pessoa que se apresentou como funcionária da instituição financeira ré, informando sobre movimentações indevidas e orientou-a a realizar supostos procedimentos de segurança. Em razão disso, efetuou transferências bancárias mediante contratação de dois empréstimos, constatando, posteriormente, que fora vítima de golpe.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade de empréstimo contratado e das transferências via PIX realizadas, mencionadas na r. sentença, mas foi afastada a indenização por dano moral.

A ré não recorreu da r. sentença. Somente a autora apelou, buscando a condenação da requerida à aludida indenização.

Sucedo que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos fatos por ele narrados, não configuram dano moral indenizável.

Na espécie, a autora não demonstrou ter suportado qualquer prejuízo excepcional, que justificasse o arbitramento de indenização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cumprе salientar que a autora não sofreu abalo de crédito em razão da contratação e transferências fraudulentas, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Também não foi demonstrada excessiva perda de tempo, pela autora, visando solucionar esta controvérsia, de modo a caracterizar a denominada "teoria do desvio produtivo" ou da "perda do tempo útil".

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Assim, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, tendo em vista que não houve a fixação de honorários sucumbenciais em prol dos patronos do réu, não é possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**